Executivo 1

QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA

L E I Nº 7.171, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a ANTÔNIO MANOEL DA COSTA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de ANTÔNIO MANOEL DA COSTA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.172, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a EVA PEREIRA DE SOUSA, trabalhadora rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de EVA PEREIRA DE SOUSA, trabalhadora rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.173, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a FRANCISCO NONATO BEZERRA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de FRANCISCO NONATO BEZERRA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.174, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a FRANCISCO VIEIRA MARTINS, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de FRANCISCO VIEIRA MARTINS, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.175, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a GABRIEL FAGUNDES MORENO, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de GABRIEL FAGUNDES MORENO, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.176, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a INÁCIO PEREIRA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de INÁCIO PEREIRA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.177, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a HENRIQUE FERREIRA DA CONCEIÇÃO, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de HENRIQUE FERREIRA DA CONCEIÇÃO, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.178, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a LUZIMAR CASSIANO DA SILVA, trabalhador rural sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de LUZIMAR CASSIANO DA SILVA, trabalhador rural, vítima sobrevivente do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.179, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a JOSÉ MARIALVES CHIPAIA, genitor de JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, vítima do episódio denominado "Meninos Emasculados de Altamira" ocorrido no período de 1989 a 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de JOSÉ MARIALVES CHIPAIA, genitor de JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, vítima do episódio denominado "Meninos Emasculados de Altamira" ocorrido no período de 1989 a 1993.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão especial de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.180, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial a JOSÉ SIDNEI MIRANDA DA SILVA, sobrevivente do episódio denominado "Meninos Emasculados de Altamira" ocorrido no período de 1989 a 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor de JOSÉ SIDNEI MIRANDA DA SILVA, sobrevivente do episódio denominado "Meninos Emasculados de Altamira" ocorrido no período de 1989 a 1993.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão especial de que trata o "caput" deste artigo é fixado em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e será reajustado de acordo com os índices de reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado